



Concorrência 01/2017

Examinados,

1- Em face da impugnação de fls. 65/77, efetuada pela empresa **Márcio da Silveira Barcelos**, julgo a mesma procedente e informo quais são as parcelas de maior relevância do objeto licitado:

serviço de terraplenagem, construção de lagoa e de taludes, impermeabilização de solo e operação de sistema de tratamento de efluentes e gás.

De qualquer modo, não procede a impugnação no que se refere ao pedido de exclusão da exigência de que o atestado de responsabilidade técnica comprove período mínimo de 12 meses de execução do serviço licitado. Isto porque, consoante dispõe o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos a comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Nesse contexto é impossível a aferição da aptidão de eventual licitante sem o estabelecimento de quantitativos mínimo de serviços já realizados. Na hipótese, tendo em conta que o contrato terá sessenta meses, a comprovação de que o licitante já operou um aterro controlado pelo prazo de doze meses é o mínimo aceitável, e por isso razoável, para que a Administração não contrate empresa sem a mínima experiência necessária para a realização do objeto licitado. Veja-se ainda que a exigência equivale a 20% do período contratual, não podendo, porquanto, se caracterizar como condição restritiva. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: "(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, 'o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório. "

2 - Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela interessada **Comercial Sabbado Assessoria & Consultoria** à fl. 78, que questiona se o profissional indicado para atender a exigência da letra "d", do item IV, deve obrigatoriamente constar na Certidão de Registro de Pessoal Jurídica da empresa junto ao CREA, informe:

Não necessariamente. Pode coincidir que o responsável técnico da licitante perante o CREA seja, também, detentor de acervo técnico por execução de serviço de natureza semelhante ao licitado. Contudo nada impede que a licitante indique como responsável técnico para o objeto licitado outro profissional que não seja o responsável técnico da licitante perante o CREA. Nesse caso deverá ser comprovado o vínculo.



3 - Quanto aos questionamentos efetuados pela interessada Segmento Construtora e Pavimentadora Ltda., cabe informar:

a) Independente de não ter constado no edital, aplicar-se-á na presente licitação todos os benefícios legais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma prevista na Lei Complementar nº 123;

b) A ausência de disposições no edital acerca dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte deu-se por equívoco da comissão de Licitação.

c) A Comissão não pode indicar que posicionamento tomará no futuro, porquanto implicaria em antecipação de decisão, o que é vedado. No caso basta informar que, independente de previsão editalícia, o procedimento observará as disposições da Lei Complementar 123.

d) o item 5 do anexo – mão de obra no quadro de pessoal permanente – deve ser interpretado em consonância com a planilha de mão de obra, nº 1.1.1 Operador de máquinas/motorista, que prevê um quantitativo de três funcionários. Isto porque os equipamentos não serão utilizados simultaneamente e assim, três operadores e/ou motoristas atendem a demanda de serviço previsto para o objeto licitado. Não há pois, qualquer inconsistência na planilha ou no projeto básico.

e) Na hipótese de adiamento da sessão de recebimento das propostas, serão aceitos os atestados de visita técnica até então emitidos

4 – Quanto ao questionamento efetuado pela interessada Lauro Oliveira S/A, relativo a exigência do item 18 da cláusula sexta da minuta de contrato, informamos que a contratada deverá manter no aterro dois postos de vigilância armada, 24 horas por dia, inclusive domingos, devendo o serviço de vigilância armada atender a legislação federal e estadual pertinente, cujas condições serão verificadas na fase de execução do contrato.

5 – Em função da fixação das parcelas de maior relevância, informadas no item 1, adia-se a sessão de recebimento dos envelopes 1 e 2, para o dia 25 de maio do corrente ano, às 14h.

6 – Permanecem as demais condições.

Pelotas, 19 de abril de 2017.


João Batista Goulart Lopes,
Presidente da Comissão de Licitação